

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.</p>	<p>Justificativa: A parte específica de acidentes de trabalho foi retirada da resolução, pois era mera repetição do texto da Lei 8.112/90.</p>
<p>Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p>	<p>Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p>Considerando o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, instituído pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo principal objetivo é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho registrado no Brasil nos últimos anos;</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: Retida, objetivando uma redação mais concisa.</p>
<p>Considerando a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde;</p>	<p>Considerando as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações referentes à segurança e saúde do trabalho, bem como à acessibilidade;</p>	<p>Justificativa: Unificação das regulamentações para tornar a redação mais concisa.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Considerando a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores;</p>		
<p>Considerando a Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;</p>		
<p>Considerando a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece parâmetros de ergonomia que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;</p>	<p>Idem anterior - Considerando as Normas Regulamentadoras nos 4, 7, 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações referentes à segurança e saúde do trabalho;</p>	<p>Justificativa: Unificação das regulamentações para tornar a redação mais concisa.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Considerando a Instrução Normativa nº 78 do Instituto Nacional do Seguro Social, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para a comprovação da exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física;</p>	--	<p>Justificativa: Retirada para evitar constantes alterações, tendo em vista o caráter dinâmico das normas, além da utilização somente de regulamentações que, de fato, fundamentaram a elaboração desta Resolução.</p>
<p>Considerando a Norma Internacional ISO 26000, que fornece diretrizes sobre responsabilidade social;</p>	--	<p>Justificativa: Retirada para evitar constantes alterações, tendo em vista o caráter dinâmico das normas, além da utilização somente de regulamentações que, de fato, fundamentaram a elaboração desta Resolução.</p>
<p>Considerando a Norma Internacional ISO 31000, que dispõe sobre princípios e diretrizes da gestão de riscos;</p>	--	<p>Justificativa: Retirada para evitar constantes alterações, tendo em vista o caráter dinâmico das normas, além da utilização somente de regulamentações que, de fato, fundamentaram a elaboração desta Resolução.</p>
<p>Considerando que a qualidade dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus possui estreita relação, entre outros fatores, com as condições de trabalho dos magistrados e servidores;</p>	--	<p>Justificativa: Retida, objetivando uma redação mais concisa.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Considerando a necessidade de proporcionar aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus um sistema integrado e contínuo de ações voltado para a conscientização da responsabilidade individual e coletiva com a própria vida e com a manutenção ou restabelecimento de um ambiente de trabalho saudável;</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: Retida, objetivando uma redação mais concisa.</p>
<p>Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde ocupacional e a prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;</p>	<p>Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde ocupacional e a prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo I Das Disposições Gerais</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo I Das Disposições Gerais</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p>Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de seus magistrados e servidores, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.</p>	<p>Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de seus magistrados e de seus servidores, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.</p>	<p>Justificativa: Ajuste da redação, tendo em vista a retirada dos termos específicos de acidentes em serviço.</p>
<p>--</p>	<p>Parágrafo único. Os serviços de saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão priorizar as ações a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo das perícias previstas na legislação vigente.</p>	<p>Justificativa: A principal atribuição legal dos serviços médicos de Tribunais é a pericial, determinada principalmente pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser esquecida as demais ações que gravitam em torno dela.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Art. 2º As ações objeto desta Resolução visam à redução ou eliminação dos riscos à saúde das pessoas que compõem a força de trabalho dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.</p>	--	<p>Justificativa: Retirada, tendo em vista a redundância.</p>
<p>Capítulo II Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional</p>	<p>Capítulo II Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional</p>	Não houve modificação.
<p>Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde ocupacional dos magistrados e servidores.</p>	<p>Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que terá caráter de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.</p>	<p>Justificativa: Unificação, objetivando uma redação mais clara e concisa.</p>
<p>§ 1º O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.</p>		
<p>§ 2º O PCMSO será coordenado pela área de saúde dos Tribunais, devendo haver interação com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de que trata o Capítulo IV desta Resolução.</p>	<p>§ 1º O PCMSO será coordenado por um médico do trabalho que deverá interagir com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de que trata o Capítulo IV desta Resolução.</p>	<p>Justificativa: Alteração conforme a NR 7.</p>
--	<p>§ 2º Caso inexista médico do trabalho na localidade, poderá ser designado um médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.</p>	<p>Justificativa: Alteração conforme a NR 7.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
Art. 4º O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:	Art. 3º O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:	Não houve modificação.
I – admissional;	I – admissional;	Não houve modificação.
II – periódico;	II – periódico;	Não houve modificação.
III – de retorno ao trabalho;	III – de retorno ao trabalho;	Não houve modificação.
IV – de mudança de função; e	IV – de mudança de função; e	Não houve modificação.
V – demissional.	V – de afastamento definitivo.	Justificativa: No âmbito dos órgãos públicos, o afastamento não ocorre apenas por motivo de exoneração, mas por aposentadoria, vacância etc. Desse modo, o termo afastamento definitivo é mais abrangente.
§ 1º O exame médico admissional deverá ser realizado antes que o magistrado ou servidor seja empossado no cargo.	§ 1º O exame médico admissional deverá ser realizado antes que o magistrado ou o servidor seja empossado no cargo.	Não houve modificação.
§ 2º O exame periódico será realizado na seguinte periodicidade:	§ 2º Ficará a critério do médico coordenador do PCMSO a definição da periodicidade da realização do exame periódico, sendo obrigatória, no mínimo, a cada dois anos.	Justificativa: A periodicidade para realização do exame periódico pode ser tanto inferior quanto superior às relacionadas nos incisos originais da Resolução, devendo o médico coordenador defini-la conforme o caso. Verifica-se que não há consenso sobre a faixa etária de risco e o que deve ser levado em consideração na definição da periodicidade desse exame são os riscos ocupacionais existentes.
a) anual, para os magistrados e servidores maiores de 45 anos, os submetidos a riscos ou situações que possam desencadear ou agravar doenças ocupacionais e os portadores de doenças crônicas;		
b) a cada dois anos, para os magistrados e servidores menores de 45 anos, desde que não sejam expostos a riscos ou situações que possam desencadear doenças ocupacionais; e		

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
c) definida pela área de saúde do Tribunal, na hipótese de verificação de situações específicas que ensejem periodicidades inferiores às anteriormente apontadas.		
§ 3º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia de volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, seja por período igual ou superior a trinta dias.	§ 3º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia da volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, for por período igual ou superior a trinta dias, podendo a área médica dispensar a avaliação clínica.	Justificativa: Considerando a distribuição geográfica das unidades judiciárias e as particularidades de cada condição patológica, deve-se permitir que a avaliação documental seja um recurso utilizado pela área médica para aferir a aptidão de retorno ao trabalho.
§ 4º O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.	§ 4º O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.	Não houve modificação.

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>§ 5º O exame demissional será realizado dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento definitivo do magistrado ou servidor, qualquer que seja o motivo.</p>	<p>§ 5º O exame de afastamento definitivo será realizado dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento do magistrado ou do servidor, podendo ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o magistrado ou o servidor tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.</p>	<p>Justificativa: Nos casos de aposentadoria por invalidez o servidor já foi avaliado por junta médica oficial, sendo desnecessário realizar o exame de afastamento definitivo. Ademais, considerando os baixos riscos a que são submetidos os profissionais da Justiça do Trabalho, propõe-se a dispensa do exame de afastamento definitivo quando o magistrado ou servidor tenha se submetido a exame médico ocupacional ou a junta médica oficial nos doze meses que antecederam o desligamento. Ressalta-se, no entanto, a necessária manutenção da realização do exame demissional para os demais casos, de modo a precaver os Tribunais de possíveis questionamentos posteriores, alegando que a enfermidade foi adquirida no decorrer do desempenho de atividades no TRT.</p>
<p>§ 6º Além das diretrizes estabelecidas por esta Resolução, a realização dos exames médicos periódicos deverá observar também o disposto no Decreto nº 6.856/2009, que regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112/1990.</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: os riscos escassos a que são submetidos os trabalhadores da Justiça do Trabalho torna dispensável a utilização ampla do Decreto nº 6.856/2009, desnecessariamente oneroso aos cofres públicos.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
--	<p>§ 6º Os exames complementares que irão subsidiar os exames clínicos ocupacionais serão sugeridos no Manual de Orientações a ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013.</p>	<p>Justificativa: O ato normativo por ser de caráter geral não deve entrar em minúcias. Ademais, tais exames complementares podem necessitar de alterações, verificadas determinadas circunstâncias. Nesse contexto, a Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, que conta com profissionais qualificados, encarregar-se-á da elaboração de um manual com as orientações sobre o cumprimento da norma.</p>
<p>Art. 5º Farão parte do PCMSO, no mínimo, ações de controle e prevenção de hipertensão arterial, tabagismo, alcoolismo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, saúde bucal, sobrepeso e obesidade, diabetes, neoplasia, LER/DORT, de incentivo à atividade física e à alimentação saudável e campanhas periódicas de vacinação.</p>	--	<p>Justificativa: Retirada, tendo em vista a redundância.</p>
<p>Parágrafo único. É vedada a exigência de exame HIV-Aids e, em caso de submissão voluntária, assegura-se o sigilo no tratamento das informações.</p>	--	<p>Justificativa: Retirada, tendo em vista a redundância.</p>
<p>Capítulo III</p>	--	<p>Justificativa: Desnecessária a repetição do texto da Lei 8.112/90.</p>
<p>Do Acidente em Serviço</p>		

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Art. 6º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.</p>		
<p>Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:</p>		
<p>I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;</p>		
<p>II - sofrido no percurso usual da residência para o trabalho e viceversa;</p>		
<p>III - sofrido no cumprimento de determinações superiores, fora de seu local de trabalho;</p>		
<p>IV - sofrido no intervalo para alimentação;</p>		
<p>V - sofrido em viagem a serviço do Tribunal.</p>		
<p>Art. 7º A comunicação de acidente em serviço deverá ser efetuada mediante o preenchimento de formulário específico pelo próprio magistrado ou servidor, ou, na impossibilidade, pela chefia ou ainda por terceiros.</p>		
<p>§ 1º O formulário mencionado no caput deverá ser entregue à área médica do Tribunal, que iniciará os procedimentos para apuração do ocorrido e consequentes providências.</p>	<p>---</p>	<p>Justificativa: Desnecessária a repetição do texto da Lei 8.112/90.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>§ 2º No formulário de comunicação de acidente de serviço deverão constar, no mínimo, a qualificação do acidentado e informações sobre as circunstâncias do acidente, indicando a data e o local em que ocorreu e as consequências sofridas pelo acidentado.</p>		
<p>Art. 8º A prova do acidente, quando necessária, será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.</p>		
<p>Art. 9º O magistrado ou servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.</p>		
<p>Art. 10. Na hipótese de constatação de invalidez permanente por junta médica oficial, o magistrado ou servidor será aposentado nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>--</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais</p>	<p>Justificativa: Incluiu-se nessa nova estrutura um capítulo específico para o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, tendo em vista sua essencial importância na identificação das áreas de risco dos Tribunais do Trabalho. O mapeamento realizado pelo PPRA serve de embasamento para o PCMSO em suas ações de promoção e prevenção da saúde, sendo, portanto, sua implantação primordial para o alcance dos objetivos desta Resolução.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
--	<p>Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) que terá como objetivo a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores frente aos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.</p>	
--	<p>§ 1º Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.</p>	
--	<p>§ 2º O PPRA deverá considerar os riscos advindos da não adequação dos ambientes às pessoas com deficiências, analisando-se as condições de acessibilidade de acordo com a legislação vigente.</p>	
--	<p>Art. 5º O PPRA será elaborado, implementado, acompanhado e avaliado, preferencialmente, pelas áreas especializadas em Engenharia e Segurança do trabalho, bem como em Medicina do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p>	
--	<p>Parágrafo único. Caso inexistam profissionais especializados nas áreas mencionadas no caput, poderá ser contratada, temporariamente, consultoria para o desenvolvimento do PPRA.</p>	

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
--	<p>Art. 6º O PPRA terá caráter permanente e deverá conter as seguintes etapas:</p> <p>I - Antecipação e reconhecimento dos riscos;</p> <p>II - Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;</p> <p>III - Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;</p> <p>IV - Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;</p> <p>V - Monitoramento da exposição aos riscos;</p> <p>VI - Registro e divulgação dos dados.</p>	
--	<p>Parágrafo único. O documento base do PPRA deverá ser atualizado no mínimo uma vez ao ano, por meio da análise global, com o objetivo de avaliar seu desenvolvimento e efetivar ajustes necessários no estabelecimento de metas e prioridades.</p>	Justificativa: Idem anterior.
--	<p>Art. 7º O PPRA deverá estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de que trata o Capítulo II desta Resolução, bem como observar as normas regulamentares relativas à ergonomia, aos equipamentos de proteção individual e à acessibilidade.</p>	
<p align="center">Capítulo IV</p> <p align="center">Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho</p>	<p align="center">Capítulo IV</p> <p align="center">Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho</p>	Não houve modificação.

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que terá como atribuições, principalmente:</p>	<p>Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à área de saúde, que terá como atribuições, principalmente:</p>	<p>Justificativa: Considerando que o trabalho da Comissão estará relacionado ao PCMSO e ao PPRA, considera-se importante a sua vinculação à área de saúde.</p>
<p>I – adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre saúde ocupacional e segurança do trabalho;</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: Retirada, tendo em vista a redundância.</p>
<p>II – promover periodicamente ações de esclarecimento e conscientização dos magistrados, dos detentores de cargos e funções gerenciais, dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal a respeito das doenças ocupacionais e acidentes em serviço, capacitando-os a atuarem de forma preventiva, tanto no plano individual quanto no coletivo;</p>	<p>I – promover periodicamente ações educativas para magistrados e servidores a respeito das doenças ocupacionais e dos acidentes em serviço;</p>	<p>Justificativa: Redação mais concisa.</p>
<p>III – atuar, em conjunto com a área de saúde do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);</p>	<p>II – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas</p>	<p>Justificativa: A atuação da Comissão é no sentido de assessorar a Administração do Tribunal. Ademais, o PPRA fará o mapeamento das áreas de riscos ambientais que embasarão o trabalho da Comissão.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>IV – realizar visitas periódicas a todos os locais de trabalho do Tribunal, inclusive nas Varas do Trabalho e demais órgãos localizados fora do município sede, com a finalidade de detectar os riscos de dano à saúde e à segurança do trabalho, recomendando a adoção de medidas corretivas e/ou preventivas necessárias;</p>	<p>identificadas nos referidos programas;</p>	
<p>V – analisar, investigar, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;</p>	<p>III – analisar, investigar, reconhecer/emitir laudos, apontar causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;</p>	<p>Justificativa: Ajuste da redação.</p>
<p>VI – assessorar a Administração e emitir parecer nos projetos, na aquisição, na adequação e na implantação de instalações físicas e tecnológicas do Tribunal, visando à conformação dos padrões de saúde e de segurança do trabalho tecnicamente documentados;</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: Essa atribuição deve ser da área de Engenharia e Arquitetura para não sobrecarregar a Comissão.</p>
<p>VII - assessorar a Administração e emitir parecer nas hipóteses de contratação e/ou celebração de contratos com instituições públicas ou privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, voltadas às ações relativas à sua área de competência;</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: Essa atribuição deve ser da área de Licitações e Contratos para não sobrecarregar a Comissão.</p>
<p>VIII – elaborar laudos de insalubridade e periculosidade no âmbito do Tribunal;</p>	<p>IV – elaborar laudos de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Tribunal;</p>	<p>Não houve modificação.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>IX – assessorar a Administração nos assuntos referentes a sistemas preventivos de incêndio, de abandono de edificação e na constituição e treinamento de equipes especializadas para atuação em situações de emergência e/ou nas quais possa haver riscos à segurança das pessoas;</p>	--	<p>Justificativa: Essa atribuição deve ser da área de Segurança para não sobrecarregar a Comissão.</p>
<p>X – atuar, em conjunto com as áreas de saúde e de gestão de pessoas do Tribunal, em atividades de promoção da saúde, da qualidade de vida e que compreendam os seguintes fatores relacionados ao trabalho:</p>	<p>V – atuar em conjunto com as áreas do Tribunal que desenvolvem atividades de promoção da saúde, de qualidade de vida, de organização do trabalho e/ou de ações relativas à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;</p>	<p>Justificativa: Não há uniformidade nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à responsabilidade por tais atividades. Desse modo, optou-se por não delimitar essas unidades. Ademais, o papel da Comissão deve ser o de assessorar a Administração, entendendo-se que os incisos VI, VII e XI também se enquadram neste inciso.</p>
<p>a) biomecânicos – atinentes à repetição de movimentos, à incorreção de postura, à inadequação do mobiliário em geral e às condições ambientais do local de trabalho;</p>	--	<p>Justificativa: Esse detalhamento constará do Manual de Orientações.</p>
<p>b) administrativos – relativos aos métodos, processos e carga de trabalho desenvolvidos pelos magistrados e servidores; e</p>	--	
<p>c) biopsicossociais – referentes às relações interpessoais e à organização do ambiente de trabalho.</p>	--	

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>XI – efetuar periodicamente a análise ergonômica dos postos de trabalho, promovendo a aferição da adequação do mobiliário e equipamentos, condições ambientais, rotina e organização do trabalho existentes, bem como apontar a necessidade de mudanças nos postos de trabalho considerados críticos; e</p>	<p>VI – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, na adequação de mobiliário e de equipamentos, na correção das condições ambientais, na melhoria da rotina e da organização do trabalho existentes; e</p>	<p>Justificativa: O termo ‘periodicamente’ pode determinar uma frequência que torne sua aplicabilidade inexecutável, bem como não ser efetivo do ponto de vista ocupacional. Essa atuação da Comissão se dará em áreas de riscos mapeadas pelo PPRA.</p>
<p>XII – propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.</p>	<p>VII – propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique o risco verificado e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p>Art. 12. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada e específica formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.</p>	<p>Art. 9º A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p>Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir estrutura e/ou servidores especializados para a constituição da Comissão, poderá contratar auditoria externa para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.</p>	<p>Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir servidores especializados para a constituição da Comissão, poderá contratar temporariamente consultoria para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.</p>	<p>Justificativa: Erro material.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas	
<p align="center">Capítulo IV Disposições Finais</p>	<p align="center">Capítulo V Disposições Finais</p>	<p>Não houve modificação.</p>	
<p>Art. 13. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório anual à Administração contemplando:</p>	<p>Art. 10. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório estatístico anual à Administração do Tribunal, conforme detalhamento sugerido no Manual de Orientações.</p>	<p>Justificativa: O detalhamento deverá constar do Manual de Orientações para que a norma fique mais concisa.</p>	
<p>I – informação estatística sobre o aparecimento, evolução e regressão de doenças ocupacionais;</p>	<p>--</p>		
<p>II – informação estatística sobre a ocorrência de acidentes em serviço, indicando as causas, os prazos dos afastamentos e os casos que ensejaram aposentadoria ou óbito;</p>	<p>--</p>		<p>Justificativa: Idem anterior.</p>
<p>III – atividades realizadas para a identificação de causas, soluções e dos fatores que ainda estejam concorrendo para o aparecimento das doenças ocupacionais e a ocorrência de acidentes em serviço; e</p>	<p>--</p>		
<p>IV – indicação das providências administrativas a serem tomadas para a consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais.</p>	<p>--</p>		

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
<p>Parágrafo único. O relatório mencionado no caput objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões visando à prevenção de riscos e doenças de seus magistrados e servidores e demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.</p>	<p>Parágrafo único. O relatório mencionado no <i>caput</i> objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões visando à prevenção de riscos e doenças dos magistrados e dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.</p>	<p>Não houve modificação.</p>
<p>Art. 14. As unidades responsáveis pela área médica dos Tribunais efetuarão comunicação sobre as ocorrências de acidentes em serviço à Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver, ou à Coordenação da Área de Saúde, para registro e providências inerentes às suas atribuições.</p>	<p>--</p>	<p>Justificativa: A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho está vinculada à área de saúde, portanto, desnecessária a redação do artigo.</p>
<p>Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o final do primeiro trimestre do ano subsequente à data de publicação desta Resolução, as estatísticas relacionadas às ocorrências de acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o mês de fevereiro do ano subsequente à data de publicação desta Resolução, as estatísticas relacionadas às ocorrências de acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Justificativa: Alteração do período de encaminhamento do relatório para o CSJT.</p>
<p>Art. 16. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 12. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução.</p>	<p>Justificativa: Definição da área responsável pelo acompanhamento e fiscalização desta Resolução.</p>

Resolução n.º 84, de 23/8/2011	Proposta de Resolução	Justificativas
Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto nos arts. 4º e 5º da presente Resolução.	Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto no art. 3º da presente Resolução.	Não houve modificação.
--	Art. 14. O Manual de Orientações deverá ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução.	Justificativa: Definição de um prazo para que Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho elabore o Manual de Orientações.
--	Art. 15. Revoga-se a Resolução CSJT Nº 84, de 23 de agosto de 2011.	
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	